

Conselho Nacional de Debates Universitários

Código de Equidade

Introdução

O Debate Competitivo Universitário pretende ser um movimento livre de discriminação, abusos, *bullying* ou violência; que promova a equidade, a inclusão e o respeito pela diversidade social e cultural. Esta política de *equity* enuncia os comportamentos que não serão tolerados e o respetivo procedimento a seguir para apresentar queixa caso algum participante sinta que a sua integridade foi afetada.

É importante notar que o Debate Competitivo Universitário junta um espectro de pessoas de experiências e contextos diferentes para discutir temas onde se põe em contraponto opiniões diferentes, nomeadamente sobre tópicos que podem ser sensíveis. Reconhecemos que o Debate deve ser um *forum* de discussão saudável e respeitoso em que todos aqueles que participam se podem sentir bem-vindos e acolhidos dignamente. Nenhum participante deve sentir-se mal ou desrespeitado pelas ações ou palavras de outros.

Acreditamos que a *Equity* deve ser usada como uma ferramenta para educar em casos onde comentários ou ações inappropriadas possam ocorrer sem intenção maliciosa, mas sim fruto de desconhecimento ou falta de sensibilidade. A política de *Equity* visa permitir que aqueles que participem do Circuito Português de Debates possam discutir quais as formas corretas e respeitosas de falar sobre determinados agentes, temas ou eventos dentro e fora do espaço da competição.

Os princípios basilares desta política são:

Todos os participantes devem ser bem-vindos e respeitados;

Os parâmetros aplicam-se a todas as interações dentro e fora das rondas de debate;

Todas as queixas de violações da Política de *Equity* serão cuidadas de forma séria, de forma a garantir um processo justo às partes durante o processo de investigação e eventualmente penalização;

Acima de tudo deve ser priorizado o bem-estar dos indivíduos afetados é da maior importância na determinação de sanções em caso de violações deste Código.



PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	5
Artigo 1.º - Objeto	5
Artigo 2.º - Âmbito de Aplicação	5
Artigo 3.º – Princípios	5
Artigo 4.º - Definições	5
CAPÍTULO II – EQUIPA DE EQUIDADE	7
Artigo 5.º - Equipa de Equidade	7
Artigo 6.º - Natureza e Objectivos	7
Artigo 7.º - Deveres da Equipa de Equidade	7
Artigo 8.º - Competências	7
PARTE II – DISCIPLINA	8
CAPÍTULO I – CONDUTAS ILÍCITAS	8
<i>Secção I – Disposições Gerais</i>	8
Artigo 9.º - Ilicitude	8
Artigo 10.º - Condutas Especialmente Graves	8
Artigo 11.º - Conduta Grave	8
Artigo 12.º - Condutas potencialmente graves	9
<i>Secção II – Conduta fora do debate</i>	9
Artigo 13.º - Assédio sexual	9
Artigo 14.º - Política de consentimento	9
Artigo 15.º - Registo de imagens fora da competição	9
<i>Secção III – Condutas durante os debates</i>	10
Artigo 16.º - Respeito e cordialidade da competição	10
Artigo 17.º - Condutas proibidas dos oradores	10
Artigo 18.º - Condutas proibidas dos adjudicadores	10
Artigo 19.º - Deveres de Respeito e Cordialidade	10
Artigo 20.º - Linguagem nos discursos	10
<i>Secção IV – Conduta ao longo do Torneio</i>	11
Artigo 21.º - Respeito pela identidade de género	11
Artigo 22.º - Respeito institucional	11
CAPÍTULO II – SANÇÕES DISCIPLINARES	12
Artigo 23.º – Sanções	12
Artigo 24.º – Sanções Acessórias	12
Artigo 25.º – Princípio da culpa e da proporcionalidade	12
Artigo 26.º – Especialidade	12
Artigo 27.º – Dispensa de sanção	13
CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	14



<i>Secção I – Disposições Gerais</i>	14
Artigo 28.º – Fases do Procedimento	14
Artigo 29.º - Sigilo	14
Artigo 30.º – Pedido de Esclarecimento	14
<i>Secção II – Apresentação da Queixa</i>	14
Artigo 31.º - Legitimidade ativa	14
Artigo 32.º - Recomendação de Esclarecimento	15
Artigo 33.º - Apresentação de Queixa	15
Artigo 34.º - Modo de apresentação	15
Artigo 35.º – Retirada da Queixa	15
<i>Secção III – Tentativa de Conciliação</i>	15
Artigo 36.º - Audiência do Ofendido	15
Artigo 37.º - Tentativa de Conciliação	16
Artigo 38.º - A Conciliação	16
Artigo 39.º – Mediação	16
Artigo 40.º – Frustração da conciliação	16
Artigo 41.º – Condutas Especialmente Graves	16
<i>Secção IV – Inquérito</i>	16
Artigo 42.º - Abertura do Inquérito	16
Artigo 43.º – Aviso do Infractor	16
Artigo 44.º - Audiência dos interessados	17
Artigo 45.º - Audiência de Testemunhas	17
Artigo 46.º - Última audição	17
<i>Secção V – Decisão e Comunicação</i>	17
Artigo 47.º - Decisão	17
Artigo 48.º – Prazo para a decisão	17
Artigo 49.º – Determinação da Sanção	18
Artigo 50.º - Notificações e comunicações	18
Artigo 51.º – Comunicação às autoridades	18
Artigo 52.º – Respeito pelas decisões	18
<i>Secção VI – Recurso da Decisão</i>	18
Artigo 53.º - Instância de Recurso	18
Artigo 54.º – Suscetibilidade de Recurso	19
Artigo 55.º - Delimitação do Recurso	19
Artigo 56.º – Audiência dos interessados	19
Artigo 57.º – Decisão	19
Artigo 58.º – Insusceptibilidade de Recurso	19
<i>Secção VII – Efeitos posteriores</i>	19
Artigo 59.º – Queixas após o torneio	19
Artigo 60.º – Modo de atuação	20
Artigo 61.º – Decisão e resolução	20



CAPÍTULO IV – COMISSÃO DE RECURSO	21
Artigo 62.º - Comissão de Recurso	21
Artigo 63.º - Natureza e instância	21
Artigo 64.º - Competência	21
PARTES III – CONFLITO DE INTERESSES	22
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	22
Artigo 65.º - Imparcialidade de adjudicação	22
Artigo 66.º - Conflitos de interesses	22
Artigo 67.º - Determinação	22
CAPÍTULO II – IMPEDIMENTOS	23
Artigo 68.º - Impedimentos	23
Artigo 69.º - Graduação dos Impedimentos	23
Artigo 70.º - Possibilidade de levantamento	23
CAPÍTULO III – CONFLITOS ENTRE ADJUDICADORES	24
Artigo 71.º - Conflito entre adjudicadores	24
Artigo 72.º - Impedimentos entre adjudicadores	24
CAPÍTULO IV – PROCEDIMENTO	25
Artigo 73.º - Declaração de interesses	25
Artigo 74.º - Determinação dos impedimentos	25
Artigo 75.º - Reclamação e reavaliação	25
Artigo 76.º - Impedimento ao longo do torneio	25
Artigo 77.º - Dever de indicar conflitos de interesses	25
Artigo 78.º - Levantamento do Impedimento	26
PARTES IV – FUNCIONAMENTO DA EQUIPA DE EQUIDADE	27
Artigo 79.º - Princípio da Igualdade entre os membros	27
Artigo 80.º - Sigilo	27
Artigo 81.º - Quórum	27
Artigo 82.º - Impedimentos	27
Artigo 83.º - Atas e comunicações	27
PARTES V – DISPOSIÇÕES FINAIS	28
Artigo 84.º - Carácter de especialidade	28
Artigo 85.º - Aplicação Subsidiária	28
Artigo 86.º - Alterações	28
Artigo 87.º - Interpretação	28
Artigo 88.º - Foro competente	28
Artigo 89.º - Casos Omissos	28

Parte I – Disposições Gerais

Capítulo I – Disposições Introdutórias

Artigo 1.º - Objeto

1. O presente código visa estabelecer a política de equidade (ou de *equity*) prosseguida pelo Conselho Nacional de Debates Universitários (CNADU), bem como a forma de actuação no seio do Torneio Nacional de Debate Universitário (TORNADU) e em outros eventos do CNADU.

2. O presente código pode-se aplicar a outros eventos do circuito português de debate em que a organização voluntariamente assim o determine.

Artigo 2.º - Âmbito de Aplicação

1. O presente código aplica-se ao TORNADU, em todos os seus momentos, desde o início até ao seu fim, sem prejuízo do estipulado no artigo

2. O presente código aplica-se a todos e quaisquer torneios em que a Organização assim o estabeleça, com as necessárias adaptações.

3. O presente código aplica-se a todos os intervenientes no TORNADU, sejam eles participantes, organizadores, convidados, voluntários ou espectadores.

Artigo 3.º – Princípios

O presente código e toda a atuação das entidades responsáveis regem-se pelos princípios da equidade, igualdade, do tratamento respeitoso e da integração de todos os participantes do torneio, bem como da proporcionalidade.

Artigo 4.º - Definições

Para efeitos do presente código, são tomadas as seguintes definições:

a) *bullying*: repetição, não justificável, de um comportamento de um indivíduo ou grupo, seja de natureza psicológica ou física, que intimide, ofenda, rebaixe, humilhe ou ameace outro indivíduo ou grupo;

b) discriminação: tratamento de outro individuo ou grupo de forma menos favorável com base num atributo protegido, comparativamente ao tratamento dado a outro individuo que não a possui, em situação análoga;

c) assédio sexual: qualquer conduta de natureza sexual não requerida;

- d) vitimização: produção de dano moral ou social a terceiro uma queixa, de predisposição para a apresentar ou participação no processo ou a participar no processo;
- e) vilificação: incitação pública de ódio ou desprezo abusivo de um indivíduo ou grupo com bases nos seus atributos protegidos.

Capítulo II – Equipa de Equidade

Artigo 5.º - Equipa de Equidade

1. A Equipa de Equidade, na nomenclatura inglesa «*Equity team*», é responsável por assegurar o cumprimento do presente Código de Equidade.
2. Esta equipa é composta, no mínimo, por duas pessoas.

Artigo 6.º - Natureza e Objectivos

A Equipa de Equidade é uma instância reguladora e tem como principais objetivos:

- a) a promoção dos princípios de equidade;
- b) a mediação e resolução de conflitos entre os participantes no torneio;
- c) assegurar que a competição decorre de uma forma justa, respeitosa e amigável.

Artigo 7.º - Deveres da Equipa de Equidade

1. A Equipa de Equidade deverá, em todos os momentos, atuar com discrição, imparcialidade e sigilo.
2. A Equipa de Equidade tem o dever de sigilo referente a todos os factos que conheça no exercício das suas funções.

Artigo 8.º - Competências

Compete à Equipa de Equidade:

- a) A aplicações de sanções disciplinares, nos termos do presente código;
- b) A aplicação das medidas pedagógicas, quando necessárias, nos termos do presente código.
- c) A mediações e resolução dos conflitos interpessoais que surjam no decorrer do torneio;
- d) Zelar pelo cumprimento do presente código.

Parte II – Disciplina

Capítulo I – Condutas Ilícitas

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 9.º - Ilicitude

1. Será havida como ilícita qualquer conduta que seja prevista nos termos do presente capítulo.

2. As condutas podem ter os seguintes graus de gravidade:

- a) condutas especialmente graves;
- b) condutas graves;
- c) condutas potencialmente graves.

3. A gravidade das condutas potencialmente graves dependerá do contexto, da pessoa que a disse, da intenção e de outros factores externos, que podem ditar ou não a ilicitude da conduta.

Artigo 10.º - Condutas Especialmente Graves

São absolutamente proibidas, e tidas como especialmente graves, as seguintes condutas:

- a) *Bullying*;
- b) Discriminação direta;
- c) Assédio sexual;
- d) Vitimização;
- e) Vilificação;
- f) Violência física ou ameaça dela.

Artigo 11.º - Conduta Grave

1. É havida como grave a conduta dolosa de privilegiar, beneficiar, prejudicar ou de algum modo privar de qualquer direito uma pessoa em função de um atributo protegido.

2. São atributos protegidos:

- a) idade;
- b) habilidade de debate;
- c) afiliação institucional;
- d) condição de saúde, passada ou actual;
- e) sexo e identidade de género;
- f) proficiência na língua portuguesa;

- g) relação matrimonial, conjugal ou equivalente;
- h) vida sexual, passada ou actual;
- i) afiliação ou ideologia política;
- j) religião ou crença religiosa;
- k) gravidez, passada ou atual, bem como possíveis problemas relacionados;
- l) raça, origem étnica, ascendência, nacionalidade, ou proveniência étnica religiosa;
- m) orientação sexual;
- n) estatuto socioeconómico;
- o) qualquer outro atributo que mereça uma maior tutela, em função da verificação de uma discriminação sistémica tendo em conta tal, e tenha por base a dignidade da pessoa humana e o seu livre e cabal desenvolvimento.

Artigo 12.º - Condutas potencialmente graves

É havida como potencialmente grave a conduta de, ainda que de modo indirecto ou inconsciente, vise discriminar, beneficiar ou mesmo de alguma forma humilhar, ainda que sem consciência, alguém com base em um ou mais atributos previstos no artigo anterior.

Secção II – Conduta fora do debate

Artigo 13.º - Assédio sexual

É absolutamente proibida qualquer forma de assédio sexual, ainda que seja através do *flirt* ou piadas de cariz sexual explícito não consentido.

Artigo 14.º - Política de consentimento

Toda e qualquer interacção sexual que ocorra deve ter como pressuposto o consentimento expresso, livre, incondicional e esclarecido, sob pena de estarmos perante uma conduta especialmente grave.

Artigo 15.º - Registo de imagens fora da competição

1. É proibido o registo de imagens em ambientes sociais sem o consentimento dos envolvidos.
2. Será havida como conduta grave o registo de imagens humilhantes de outrem, devido ao seu estado de embriaguez ou consumo de drogas.

3. É havida como conduta grave a divulgação de tais imagens com o intuito de humilhar a pessoa.

Secção III – Condutas durante os debates

Artigo 16.º - Respeito e cordialidade da competição

Todos os participantes estão, durante os debates, vinculados a um dever de lealdade, bom espírito de competição e tratamento cordial com todos os evolvidos.

Artigo 17.º - Condutas proibidas dos oradores

São tidas como graves, durante o debate, as seguintes condutas:

- a) o não respeito pelas regras do debate competitivo de um modo grosseiro;
- b) a interrupção constante dos adversários, bem como a distração constante da adjudicação, com o objectivo de prejudicar os adversários;
- c) o não respeito das decisões dos adjudicadores.

Artigo 18.º - Condutas proibidas dos adjudicadores

São tidas como graves as seguintes condutas, praticadas pelos adjudicadores:

- a) o não respeito pelas regras do debate competitivo;
- b) a distração ou interrupção dos oradores ou outros adjudicadores com intuito de prejudicar os participantes.

Artigo 19.º - Deveres de Respeito e Cordialidade

1. Durante os debates e nos intervalos entre rondas, todos os participantes devem respeitar os discursos e desempenho dos demais oradores.

2. É tido como conduta potencialmente grave a elaboração de comentários depreciativos ou negativos, com o intuito de humilhar, sobre a prestação dos demais oradores.

Artigo 20.º - Linguagem nos discursos

1. Durante os discursos, os oradores devem adoptar uma linguagem cuidada e adequada, evitando ferir susceptibilidades, especialmente na abordagem de temáticas sensíveis.

2. São potencialmente graves os seguintes usos de linguagem:

- a) generalizações, com o objectivo de realçar algo negativo;
- b) linguagem especialmente gráfica, susceptível de reavivar traumas;

3. São graves, e com efeito proibidos, os seguintes usos de linguagem:

- a) ataques pessoais;
- b) linguagem opressiva;
- c) insultos.

Secção IV – Conduta ao longo do Torneio

Artigo 21.º - Respeito pela identidade de género

1. Todos os participantes devem respeitar a identidade de género dos demais, utilizando os pronomes adequados a cada um.
2. O pronome de cada participante não deverá ser assumido pela sua aparência.

Artigo 22.º - Respeito institucional

Todos os participantes devem respeitar as instituições que os participantes representam ou que integram.

Capítulo II – Sanções Disciplinares

Artigo 23.º – Sanções

Pode ser aplicada uma das seguintes sanções disciplinares, internamente dentro do torneio, por ordem de gravidade:

- a) advertência formal;
- b) suspensão de uma ronda;
- c) remoção de parte dos pontos da equipa da fase de rondas já conquistados, até ao limite de vinte e cinto por cento dos pontos detidos;
- d) remoção até ao limite de quarenta por cento da pontuação individual detida pela pessoa;
- e) proibição de participação na fase eliminatória;
- f) remoção da competição;
- g) expulsão do torneio e eventos associados.

Artigo 24.º – Sanções Acessórias

A par com as sanções previstas no artigo anterior, podem ser aplicadas cumulativamente e acessoriamente as seguintes sanções e imposições de conduta, sob pena de expulsão a pessoa do torneio:

- a) realização de um pedido de desculpas pela conduta, nunca podendo ser público ou degradante para o visado;
- b) proibição de participação nos eventos sociais associados ao torneio.

Artigo 25.º – Princípio da culpa e da proporcionalidade

1. As sanções devem ser aplicadas tendo em conta a especial gravidade da conduta praticada e a culpa do agente na mesma.
2. A aplicação da sanção deverá sempre respeitar a proporcionalidade entre a conduta praticada e as sanções aplicadas.

Artigo 26.º – Especialidade

As sanções previstas nas alíneas d), e), f) e g) do artigo 23.º somente podem ser aplicadas quando esteja em causa uma conduta grave ou especialmente grave nos termos do presente artigo.

Artigo 27.º – Dispensa de sanção

A Equipa de Equidade pode dispensar de sanção, dando uma mera advertência informal e aconselhamento sobre o tema, se:

- a) estiver em causa uma conduta grave ou potencialmente grave;
- b) as circunstâncias do caso assim o aconselharem;
- c) não for necessário mais nenhuma medida para garantir a não repetição da conduta;
- d) o infractor consentir em pedir desculpas ao queixoso, reconhecendo o seu erro.

Capítulo III – Procedimento disciplinar

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 28.º – Fases do Procedimento

O procedimento disciplinar tem as seguintes fases:

- a) apresentação da queixa;
- b) tentativa de conciliação;
- c) instrução por parte da Equipa de Equidade;
- d) audição das partes;
- e) aplicação da sanção;
- f) recurso da sanção.

Artigo 29.º - Sigilo

1. Até à conclusão do procedimento, este deverá ser completamente sigiloso, em respeito de todas as pessoas envolvidas.
2. Estão vinculadas pelo sigilo, além dos membros da Equipa de Equidade, todos aqueles que com eles contactem no seguimento da queixa.

Artigo 30.º – Pedido de Esclarecimento

1. Qualquer interessado poderá, informalmente, fazer um pedido de esclarecimento junto de qualquer elemento da Equipa de Equidade, sobre qualquer dúvida sobre a aplicação do presente código.
2. Este pedido não deve ser registado, nem o participante identificado, sendo que este pedido não desencadeia qualquer processo disciplinar contra qualquer participante.

Secção II – Apresentação da Queixa

Artigo 31.º - Legitimidade ativa

1. Tem legitimidade para apresentar queixa junto da Equipa de Equidade todo aquele que entender que de alguma forma outra pessoa praticou, contra si, uma conduta proibida nos termos deste código.
2. Pode ainda ser apresentada queixa por qualquer pessoa que assista ou tenha conhecimento de uma conduta especialmente grave praticada por qualquer pessoa no decorrer do torneio.

Artigo 32.º - Recomendação de Esclarecimento

1. Antes de apresentar queixa, a pessoa que se sentiu de alguma forma ofendida por uma possível violação do presente Código pode tentar esclarecer a situação junto da pessoa que praticou a conduta.
2. Ainda que não seja obrigatório, é recomendado que as pessoas tentem um esclarecimento antes de apresentarem uma queixa formal junto da Equipa de Equidade.

Artigo 33.º - Apresentação de Queixa

1. A queixa é apresentada por escrito junto da Equipa de Equidade, devendo conter:
 - a) Identificação da pessoa que praticou o facto;
 - b) Descrição sucinta do facto ou factos que levaram à queixa;
 - c) Identificação de possíveis testemunhas dos factos, até ao limite de cinco;
 - d) Especificação das condutas ilícitas nos termos do presente Código;
 - e) Identificação do queixoso, e do ofendido se forem pessoas diferentes.
2. No caso da queixa de condutas potencialmente graves, deve ainda ser identificado o contexto em que foi praticada a conduta, para que a Equipa de Equidade se possa melhor esclarecer.

Artigo 34.º - Modo de apresentação

A queixa é apresentada pelo modo definido pela Equipa de Equidade antes do Torneio começar devendo ser tal divulgado no início do torneio.

Artigo 35.º – Retirada da Queixa

No caso de a queixa ser de uma conduta grave ou potencialmente grave, a retirada da queixa pelo queixoso faz cessar todo o procedimento disciplinar.

Secção III – Tentativa de Conciliação

Artigo 36.º - Audiência do Ofendido

Recebida a queixa, a Equipa de Equidade deverá ouvir o ofendido sobre a motivação da queixa e perceber o grau de abertura a uma conciliação com a pessoa que praticou a conduta ilícita.

Artigo 37.º - Tentativa de Conciliação

No caso de o ofendido assim o desejar, a Equipa de Equidade marca um momento para a resolução pacífica do conflito, tendo em conta a sensibilidade de cada pessoa.

Artigo 38.º - A Conciliação

A conciliação visa garantir o bem-estar de todos os envolvidos, bem como alertar o possível infractor da prática de factos que deixaram a outra parte desconfortável.

Artigo 39.º – Mediação

Na tentativa de conciliação, a Equipa de Equidade deverá promover o bom diálogo entre todas as partes, aludindo aos deveres de respeito que imperam no seio do movimento de debate competitivo universitário e à mútua compreensão das diferentes sensibilidades.

Artigo 40.º – Frustraçāo da conciliação

No caso de não haver um entendimento entre as partes no final da mediação, a Equipa de Equidade dará continuidade ao procedimento nos termos do presente código.

Artigo 41.º – Condutas Especialmente Graves

A conciliação não tem lugar no caso de estar em causa a prática de uma conduta especialmente grave.

Secção IV – Inquérito

Artigo 42.º - Abertura do Inquérito

1. Caso o ofendido não pretenda, ou a tentativa de conciliação saia frustrada, a Equipa de Equidade deve abrir um inquérito de modo a apurar os factos ocorridos que poderão constituir um ilícito nos termos do presente código.

2. O inquérito é formalmente aberto com o pedido do ofendido para sancionar o infractor, nos termos do presente código.

Artigo 43.º – Aviso do Infractor

O infractor é informado da abertura do inquérito contra ele, devendo apresentar defesa com a possibilidade de indicar cinco testemunhas.

Artigo 44.º - Audiência dos interessados

Na fase de inquérito, a Equipa de Equidade deve tanto ouvir o queixoso como aquele contra quem é movida a queixa, podendo ouvi-los tantas vezes quantas tal se revele necessário, sendo que nunca poderá ouvir os dois, em momento algum, ao mesmo tempo.

Artigo 45.º - Audiência de Testemunhas

A Equipa de Equidade, durante o inquérito, pode ouvir testemunhas que tenham sido indicadas, quer pelo queixoso, quer pelo ofendido se outra pessoa, quer por aquele contra quem é movida a queixa.

Artigo 46.º - Última audição

1. Antes de reunir para a deliberação, a Equipa de Equidade deverá ouvir tanto o ofendido como aquele contra o qual é movida a queixa.
2. No caso de não serem ouvidas testemunhas, a Equipa de Equidade pode suprimir esta fase, se entender que não é necessária.

Secção V – Decisão e Comunicação

Artigo 47.º - Decisão

1. Após a última audiência, a Equipa de Equidade reúne para deliberar sobre a queixa apresentada.
2. A decisão é composta por dois elementos:
 - a) a verificação da existência da prática de um facto ilícito à luz do presente Código;
 - b) sanção a aplicar no caso de se verificar a prática do facto ilícito.

Artigo 48.º – Prazo para a decisão

1. No caso de a queixa ser apresentada antes do final da fase de rondas, a Equipa de Equidade deverá ter uma decisão até ao anúncio dos participantes que passam à fase de eliminatória.
2. No caso de ser apresentada posteriormente, a decisão deverá ser tomada no prazo de vinte e quatro horas a contar da audiência do ofendido.

3. No caso de o prazo não poder ser respeitado por motivos alheios à Equipa de Equidade, esta deverá comunicar, o quanto antes, o mesmo a todos os interessados, sendo que deverá dar um novo prazo, nunca superior a sete dias após o fim do torneio.

Artigo 49.º – Determinação da Sanção

1. A sanção a ser aplicada é determinada tendo em conta a gravidade da conduta, as suas repercussões, condutas passadas do indivíduo, bem como a possibilidade de repetição da conduta e o mal-estar gerado.
2. Para a determinação da sanção, pode o ofendido dar a sua opinião não vinculativa sobre a sanção a aplicar.

Artigo 50.º - Notificações e comunicações

1. Após a decisão, a Equipa de Equidade deverá notificar o queixoso, o ofendido se for outra pessoa, como o interessado da mesma no mais breve possível.
2. A Equipa de Equidade deve ainda promover as comunicações que sejam necessárias para a efectivação da decisão e da sanção aplicada, conforme o caso.
3. Todas as notificações são feitas por escrito.

Artigo 51.º – Comunicação às autoridades

No caso de a conduta praticada e sancionada constituir um ilícito penal, a Equipa de Equidade deverá comunicar às autoridades competentes, fornecendo todos os elementos que forem necessários.

Artigo 52.º – Respeito pelas decisões

As decisões da Equipa de Equidade devem ser respeitadas pelas partes, sob pena de expulsão imediata do torneio e de todos os eventos associados

Secção VI – Recurso da Decisão

Artigo 53.º - Instância de Recurso

Das decisões da Equipa de Equidade cabe recurso para a Comissão de Recurso.

Artigo 54.º – Suscetibilidade de Recurso

É suscetível de recurso as decisões finais da Equipa de Equidade sobre queixas de uma conduta grave ou especialmente grave, podendo este ser apresentado pelo ofendido ou pelo sancionado, conforme o caso.

Artigo 55.º - Delimitação do Recurso

O recurso está circunscrito pelas alegações do recorrente, não constituindo uma repetição da apreciação feita pela Equipa de Equidade na instância anterior.

Artigo 56.º – Audiência dos interessados

1. Admitido o recurso, a Comissão de Recurso ouve separadamente o queixoso, o ofendido se outra pessoa, aquele contra o qual a queixa foi promovida e a Equipa de Equidade.
2. Poderá ainda ouvir outras pessoas, se entender oportuno.

Artigo 57.º – Decisão

1. Após a audiência, a Comissão de Recurso deverá deliberar uma decisão e comunicá-la nos termos do artigo 50.º
2. A decisão deverá ser tomada no mais breve possível, não devendo ultrapassar o prazo de vinte e quatro horas.
3. Aplica-se o disposto no artigo 52.º.

Artigo 58.º – Insusceptibilidade de Recurso

As decisões da Comissão de Recurso são vinculativas para todos os participantes e insusceptíveis de recurso.

Secção VII – Efeitos posteriores

Artigo 59.º – Queixas após o torneio

Até trinta dias depois de terminado o torneio, a Equipa de Equidade poderá receber queixas relativas a factos que ocorreram no torneio, imediatamente após o seu término ou em virtude de factos nele ocorridos.

Artigo 60.º – Modo de atuação

Recebida a queixa, a Equipa de Equidade deverá actuar, ouvindo as partes, aplicando o disposto na presente Parte II, com as necessárias adaptações.

Artigo 61.º – Decisão e resolução

1. Tendo a Equipa de Equidade verificado uma conduta ilícita, poderá alertar a sociedade de debates e CNADU, bem como propor medidas a serem adoptadas, conforme o caso.
2. No caso de a conduta constituir um ilícito penal, a Equipa de Equidade deverá alertar as autoridades competentes.

Capítulo IV – Comissão de Recurso

Artigo 62.º - Comissão de Recurso

1. A Comissão de Recurso é nomeada pela Comissão Executiva do Conselho Nacional de Debates Universitários, tendo em conta a proposta da Equipa de Equidade e Comissão Organizadora do Torneio, até uma semana antes do torneio começar.

2. A Comissão de Recurso é composta por três pessoas, sendo que nenhuma delas poderá ser membro da Equipa de Equidade.

3. A Comissão Executiva deverá nomear os três membros e três suplentes, no caso de algum dos elementos estar impedida nos termos do presente código.

Artigo 63.º - Natureza e instância

Em tudo que não for diferente, a Comissão de Recurso rege-se pelas normas e princípios aplicáveis à Equipa de Equidade, especialmente no que ao seu funcionamento diz respeito.

Artigo 64.º - Competência

1. A Comissão de Recurso conhece em última instância o recurso das decisões aplicadas pela Equipa de Equidade, podendo revogar, alterar ou confirmar a decisão da mesma.

2. A Comissão de Recurso conhece em primeira e única instância as queixas apresentadas contra os elementos da Equipa de Equidade.

Parte III – Conflito de Interesses

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 65.º - Imparcialidade de adjudicação

Durante todo o torneio é da responsabilidade da Equipa de Equidade a determinação e resolução de situações em que poderá estar em causa a imparcialidade da adjudicação.

Artigo 66.º - Conflitos de interesses

1. A imparcialidade poderá estar em causa em situações em que exista um conflito de interesses entre os adjudicadores e os oradores a competir nessa sala.

2. Constituem situações de conflitos de interesses, nomeadamente:

- a) relações de parentesco;
- b) relações de namoro ou análogas;
- c) problemas interpessoais severos;
- d) relações pré-existentes capazes de influenciar a normal e correcta adjudicação de um debate.

3. Não constituem situações de conflitos de interesses:

- a) O facto de o adjudicador não gostar do tipo de discurso de um orador, ou do seu tipo de argumentos;
- b) o não ter especial simpatia por alguém, sem mais motivo algum;
- c) opinião negativa sobre as capacidades de adjudicação de alguém;
- d) a discordância com uma adjudicação passada com alguém;
- e) outros motivos cuja invocação se veja claramente para tentar obter daí alguma vantagem na competição.

Artigo 67.º - Determinação

É da competência da Equipa de Equidade determinar a existência de conflitos de interesses e graduá-los nos termos do presente código.

Capítulo II – Impedimentos

Artigo 68.º - Impedimentos

Os conflitos de interesses podem constituir um impedimento para um adjudicador adjudicar uma sala onde esteja a competir um orador com o qual tenha uma relação de conflito de interesses determinada nos termos do presente código.

Artigo 69.º - Graduação dos Impedimentos

1. Os impedimentos podem se graduar em:

- a) impedimentos leves;
- b) impedimentos intermédios;
- c) impedimentos graves.

2. A graduação do impedimento é determinada pela Equipa de Equidade, tendo em conta a sua susceptibilidade para afectar a imparcialidade de uma adjudicação no seio de uma equipa.

Artigo 70.º - Possibilidade de levantamento

1. Os impedimentos leves poderão ser levantados, e a pessoa permitida a adjudicar outra com a qual tenha conflito de interesses, em qualquer momento do torneio, desde que a pedido da Equipa de Adjudicação, e as pessoas sejam de tal notificadas nos termos do presente código.

2. Os impedimentos intermédios poderão ser levantados, a pedido da Equipa de Adjudicação, na fase eliminatória, se tal for necessário para garantir a qualidade e justiça da adjudicação.

3. No caso do levantamento do impedimento, o adjudicador impedido não poderá ser presidente da mesa de adjudicação na ronda em questão.

4. No caso de o impedimento levantado ser intermédio, a mesa de adjudicação deverá ser constituída no mínimo por cinco pessoas.

5. Não é possível, em caso algum, o levantamento dos impedimentos graves.

Capítulo III – Conflitos entre adjudicadores

Artigo 71.º - Conflito entre adjudicadores

1. Poderá haver também conflitos de interesses entre adjudicadores, nomeadamente relações interpessoais anteriores, que coloquem em causa a garantia de uma boa adjudicação por parte da mesa.
2. Tais conflitos devem ser apreciados pela Equipa de Equidade e poderão constituir impedimentos.

Artigo 72.º - Impedimentos entre adjudicadores

A Equipa de Equidade determina os impedimentos entre adjudicadores, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto no capítulo anterior referente aos impedimentos e seu levantamento, bem como o procedimento estabelecido no capítulo seguinte.

Capítulo IV – Procedimento

Artigo 73.º - Declaração de interesses

1. Antes do torneio começar, a Equipa de Equidade deve disponibilizar um formulário para os participantes preencherem a declararem os conflitos de interesses.
2. Os participantes poderão ainda peticionar a declaração de impedimentos com outros participantes, devendo tal petição estar fundamentada com o conflito de interesse.
3. O participante pode ainda sugerir a graduação do impedimento.

Artigo 74.º - Determinação dos impedimentos

1. A Equipa de Equidade deverá determinar os impedimentos existentes, tendo em conta as declarações de interesses, e graduá-los nos termos do presente código.
2. No caso de haver a petição de impedimentos, a Equipa de Equidade deverá notificar o peticionário da decisão, comunicando a aceitação ou não do impedimento, e a sua graduação.

Artigo 75.º - Reclamação e reavaliação

1. O participante poderá reclamar para a Equipa de Equidade da graduação que esta fez do impedimento, ou da sua não verificação, devendo fundamentar tal reclamação.
2. A Equipa de Equidade deverá responder à reclamação, reapreciando o impedimento e ditando nova decisão ou confirmar a anterior.
3. Da segunda decisão da Equipa de Equidade não há recurso.

Artigo 76.º - Impedimento ao longo do torneio

1. Na sequência de um procedimento disciplinar nos termos do presente código, a Equipa de Equidade poderá, se as circunstâncias assim o ditarem, declarar a verificação de um conflito de interesses durante o torneio, determinando um impedimento e graduando-o.
2. Os participantes podem declarar conflitos de interesses contemporâneos ao torneio, e a ele alheios, sendo tais tratados como os conflitos de interesses anteriores ao mesmo.

Artigo 77.º - Dever de indicar conflitos de interesses

1. Os participantes devem dar nota à Equipa de Equidade de todas as situações sucessíveis de constituírem um conflito de interesses e colocarem em causa a imparcialidade e isenção da adjudicação.

2. Caso a situação seja pública e notória, a Equipa de Equidade pode declarar e graduar o impedimento, devendo de tal notificar os interessados.
3. Os interessados podem reclamar nos termos do presente capítulo.

Artigo 78.º - Levantamento do Impedimento

1. O impedimento é levantado a requerimento fundamentado da Equipa de Adjudicação.
2. A Equipa de Equidade determina o levantamento do impedimento tendo em conta a fundamentação apresentada e a natureza do conflito de interesses.

Parte IV – Funcionamento da Equipa de Equidade

Artigo 79.º - Princípio da Igualdade entre os membros

Todos os membros da Equipa de Equidade são iguais entre si, não havendo nenhum presidente com voto de qualidade.

Artigo 80.º - Sigilo

Toda a actividade da Equipa de Equidade é sigilosa, tendo as suas reuniões um carácter de secreto.

Artigo 81.º - Quórum

A Equipa de Equidade somente poderá deliberar quando estiver reunida com mais de dois terços dos seus membros não impedidos.

Artigo 82.º - Impedimentos

1. Caso algum elemento da Equipa de Equidade considera que existe algum conflito para decidir com imparcialidade em algum assunto submetido à consideração da Equipa de Equidade, ele deverá pedir escusa.
2. A escusa é apreciada pelos demais membros, que deliberarão antes de deliberar sobre o assunto em questão, sem o elemento presente.
3. No caso de a escusa proceder, o elemento em causa não participa na reunião, não contando a sua falta para o quórum.

Artigo 83.º - Atas e comunicações

1. De todas as reuniões da Equipa de Equidade deverá ser lavrada uma ata, assinada por todos os membros presentes na reunião.
2. As atas somente poderão ser partilhadas com pessoas fora da Equipa de Equidade se estiver em causa a denúncia de um crime, sendo a partilha cingida à parte que releva para a denúncia.
3. Todas as comunicações e notificações feitas pela Equipa de Equidade são feitas por escrito, devendo seguir por correio electrónico, sem prejuízo de comunicação oral anterior ou posterior.

Parte V – Disposições Finais

Artigo 84.º - Carácter de especialidade

O presente código tem um carácter de especialidade face ao regulamento do TORNADU, sendo este aplicado subsidiariamente.

Artigo 85.º - Aplicação Subsidiária

O presente regulamento pode ser aplicado a outros torneios, com as necessidades adaptações, se as Sociedades ou a Organização assim o determinarem.

Artigo 86.º - Alterações

O presente código poderá ser revisto a pedido da Comissão Executiva ou de qualquer membro-ordinário do CNADU.

Artigo 87.º - Interpretação

A interpretação do presente código cabe à Equipa de Equidade, sendo em caso de dúvida a interpretação feita pela Comissão Executiva do CNADU.

Artigo 88.º - Foro competente

Para dirimir qualquer litígio decorrente da aplicação deste código é competente o foro do local onde decorra o TORNADU, com renúncia expressa a qualquer outro.

Artigo 89.º - Casos Omissos

Os casos omissos são resolvidos nos termos da lei.